



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	02
PROC. Nº	2618/10

Mensagem nº 011

de 26 de Março de 2010

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.138 de 02 de abril de 2003, regulamenta o pagamento de precatórios, cria a Câmara Municipal de Conciliação do Município de Dracena, estabelece pagamento de demandas judiciais de pequeno valor e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Através desta, vimos encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário a revogação da Lei Municipal nº 3.138 de 02 de abril de 2003, que trata sobre o pagamento de demandas judiciais de pequeno valor, bem como, o estabelecimento da quantia de até 30 (trinta) salários mínimos a título de precatório de pequeno valor, como disposto no artigo 87, inciso II, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

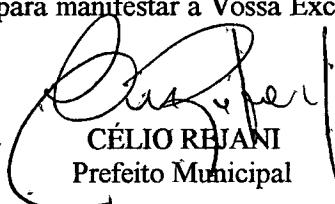
No mais, o presente Projeto de Lei é criado para que o Município venha a se adequar a Emenda Constitucional nº 62/2009, em face da opção de pagamento de precatórios pelo prazo de 15 (quinze) anos, como estabelecido no Decreto Municipal nº 5.776 de 01 de março de 2010.

Seguindo essa Emenda Constitucional acima citada, o Município criará uma Câmara Municipal de Conciliação e assim negociará com os credores o pagamento dos precatórios.

Essa nova situação não acarretará despesas para a Administração Municipal é sim, benefícios, pois o Município terá um prazo maior para efetuar os precatórios, além do poder de negociação desses débitos, resultando assim, uma sobra de numerário para ser investido em nossa cidade.

Julgando desnecessários maiores considerações sobre a presente propositura, rogamos sua discussão em regime de urgência nos termos do artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRÁCENA
NESTA

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 29/MAR/2010 16:32 00058871

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 29/MAR/2010 16:32 00058871



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

03
PROC. Nº 918/10
2

018
Projeto de Lei nº 011

- de 26 de março de 2010.

“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 3.138 de 02 de abril de 2003; regulamenta o pagamento de precatórios, cria a Câmara Municipal de Conciliação do Município de Dracena, estabelece pagamento de demandas judiciais de pequeno valor e dá outras providências”

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.138 de 02 de abril de 2003, que dispõe sobre pagamento de demandas judiciais de pequeno valor.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, a aplicar os recursos restantes, após o depósito de 50% (cinquenta por cento) de que trata o § 6º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, da seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, firmado junto à Câmara Municipal de Conciliação.

Artigo 3º - Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do ADCT será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Dracena, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a trinta salários mínimos, ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Artigo 4º - Fica criada a Câmara de Conciliação do Município de Dracena.

§ 1º - A Câmara de Conciliação do Município de Dracena será presidida pelo Prefeito Municipal assistido, em suas funções, por qualquer advogado ou assessor jurídico do Departamento Jurídico do Município, e pelo Secretário de Governo e Ações Estratégicas;

§ 2º - A função precípua da Câmara é a de negociar com os respectivos credores o pagamento de precatórios judiciais, conforme previsto no § 8º, item III, do art. 97 do ADCT da Constituição Federal;

RR



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PL Nº 04
PROC. Nº PL 18/10
4

Projeto de Lei nº 011 de 26 de março de 2010.

Fl 02

§ 3º - A negociação de que trata o parágrafo anterior deverá observar o disposto no Decreto Municipal nº 5.776, de 01 de março de 2010, bem como os ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT da Constituição Federal;

§ 4º - Concluída cada negociação deverá ser elaborado Termo de Ajuste contendo dados do processo, valor inicial do débito, valor corrigido até a data da negociação, data da exigibilidade do pagamento, valor negociado e forma de pagamento do mesmo. Esse Termo de Ajuste deverá ser assinado por todos os membros da Câmara de Conciliação e pelo credor;

§ 5º - Não serão acatados recursos para reexame dos casos definitivamente decididos de conformidade com a presente Lei;

§ 6º - As sessões de negociação deverão comparecer todos os membros que compõem a Câmara Municipal de Conciliação, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo;

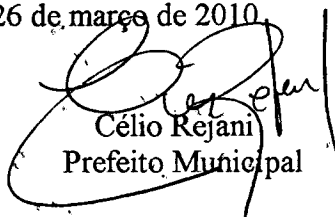
§ 7º - Os membros da Câmara não receberão qualquer remuneração pelo exercício dessas funções;

§ 8º - A Câmara de Conciliação do Município de Dracena funcionará no prédio da sede da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - As despesas oriundas desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dracena, 26 de março de 2010.


Célio Rejani
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

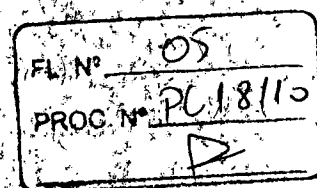
DECRETO N.º 5.776

DE 01 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a opção do Município de Dracena no regime especial de que trata o Artigo 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos estabelecidos no § 1º do referido dispositivo legal e dá outras providências.

CELIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:



Artigo 1º - O Município de Dracena adere ao regime especial de pagamentos de precatório de que trata a Emenda Constitucional 62/2009, fazendo opção, pelo pagamento de precatórios devidos pelo Município em 15 anos, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 2º - O Poder Executivo para implementação da adesão e opção de que trata este Decreto solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a abertura de conta especial para depósito das quantias referentes as parcelas para pagamento dos precatórios devidos, devendo encaminhar juntamente com o pedido relação de todos os precatórios pendentes de pagamento com seus valores devidamente atualizados, informando eventuais parcelas pagas naqueles objeto de parcelamento, incluindo os precatórios da Justiça Trabalhista diante do teor da redação do § 4º do art. 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 3º - O Município de Dracena, nos termos do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, faz opção para pagamento dos 50% do valor creditado junto a conta especial de acordos junto aos credores cujos critérios objetivos e funcionamento da Câmara de Conciliação deverão ser estabelecidos em projeto de lei enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo 1º - Os demais 50% serão pagos aos credores nos termos do § 6º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da Lei de que trata o "caput" deste artigo, os pagamentos dos 50% dos recursos da conta especial por ele tratados será feito respeitando a ordem cronológica de apresentação dos precatórios ou por outro critério objetivo definido pelo Presidente do Tribunal de Justiça responsável pela administração da conta especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

DECRETO N.º 5.776

DE 01 DE MARÇO DE 2010

Fls.02

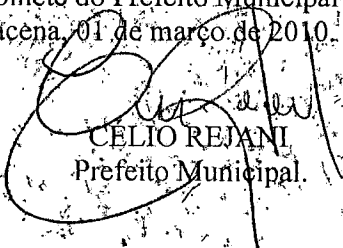
Artigo 4º - Os saldos dos acordos judiciais e extrajudiciais celebrados pelo Município integrarão o regime especial de que trata este Decreto, levando-se em conta o valor atualizado das parcelas não pagas, nos moldes do § 15º do artigo 97 da Constituição Federal, devendo sobrestar-se o pagamento das parcelas devidas logo que se fizer o pagamento da importância devida por crédito junto à conta especial de que trata o artigo 1º.

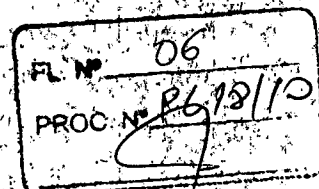
Artigo 5º - O setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal deverá de posse da relação de credores de precatórios proceder levantamento de eventuais débitos tributários ou não tributários, desde que líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhando a informação com documentos autenticados que comprovem as mesmas para o departamento jurídico, no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada em vigor deste Decreto, visando a elaboração de requerimento de compensação ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal.

Artigo 6º - Para atendimento ao disposto no § 17º do artigo 97 da ADCT da Constituição Federal o departamento jurídico procederá o levantamento no prazo de 15 dias contados da entrada em vigor deste Decreto de eventuais precatórios alimentares com beneficiários que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave, para que se proceda o imediato pagamento de valor correspondente ao triplo do montante estabelecido em lei para débitos de pequeno valor mediante solicitação ao Presidente do Tribunal competente de fracionamento do precatório, sendo que o excedente deverá ser pago na forma do § 6º do art. 97 do ADCT, ou seja, integrando o regime especial de pagamento.

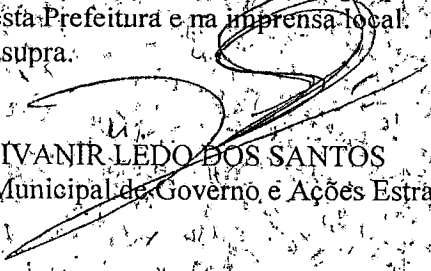
Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 01 de março de 2010.


CELIO REJANI
Prefeito Municipal.



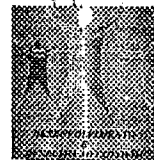
Registrado e publicado por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.


DIVANIR LEDO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo e Ações Estratégicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



LEI Nº 3.138

DE 02 DE ABRIL DE 2.003

Dispõe sobre pagamento de demandas judiciais de pequeno valor.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

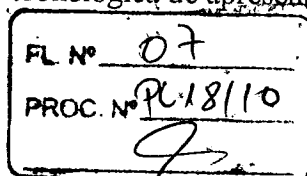
§ 4º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, quando exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Municipal.

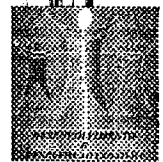
Artigo 2º - Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2003 que se enquadrem nas demandas judiciais, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



LEI Nº 3.138

DE 02 DE ABRIL DE 2.003

- Fls. 02.-

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

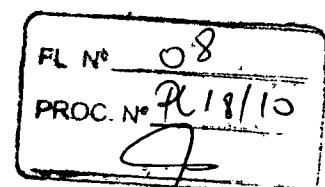
Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 02 de abril de 2.003


ÉLZIO STELATO JUNIOR
-Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.


WILSON RORATO
Secretário da Fazenda e Planejamento



LEI Nº 3138

DE 02 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre pagamento de demandas judiciais de pequeno valor.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

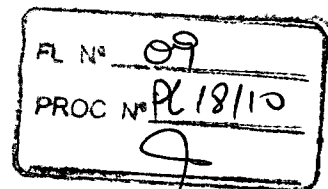
§ 3º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º - É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, quando exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º - O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º - O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Municipal.



LEI Nº 3138

-

DE 02 DE ABRIL DE 2003

= fl. 02 =

Artigo 2º - Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2003 que se enquadrem nas demandas judiciais, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 02 de abril de 2003.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

WILSON RORATO
Secretário da Fazenda e Planejamento

CM n.º 005/2003

